SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008025-77.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA

Requerido: Hsbc Bank Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contraído um empréstimo junto ao réu, comprometendo-se a saldá-lo mediante pagamentos mensais.

Alegou ainda que passado algum tempo procurou um gerente do réu consultando-o sobre a possibilidade da quitação antecipada do aludido empréstimo, o que acabou por consumar-se depois que o mesmo lhe indicou o valor que deveria depositar e fazê-lo.

Salientou que não obstante o réu começou a cobrá-lo sob a justificativa de que não teria ocorrido o total adimplemento do empréstimo.

O réu em contestação refutou a explicação do autor, consignando que ele pleiteou apenas o pagamento antecipado de parte do empréstimo, mas precisamente da parcela 5ª até a 21ª, ficando as demais em aberto.

Tocava ao réu fazer prova a esse propósito, seja por força da regra do art. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor (explicitamente destacado no despacho de fl. 85), seja em face do art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ele não se desincumbiu desse ônus porque não amealhou sequer um indício que conferisse verossimilhança à sua alegação no particular.

Como se não bastasse, realmente de um lado não se sabe o porquê do autor ter destinado exatamente a quantia de R\$ 11.875,77 relativamente ao empréstimo, a não ser que tenha sido orientado a tanto, e, de outro, a razão do réu ter esperado por mais de um ano para cobrar o autor se existia débito a seu cargo.

As regras de experiência comum (art. 5° da Lei n° 9.099/95) denotam que em situações afins as instituições bancárias em espaço muito menor se lançam às cobranças de valores a que entendem fazer jus.

O quadro delineado conduz à convicção de que o empréstimo trazido à colação foi integralmente quitado pelo autor com o pagamento da quantia de R\$ 11.875,77, impondo-se em consequência a declaração de sua inexigibilidade.

Quanto aos demais pleitos do autor, não lhe

assiste razão.

Os relativos aos item c e e de fl. 11, perderam o

objeto como esclarecido a fl. 125.

Não prospera da mesma maneira o recebimento de indenização para reparação dos danos morais.

Sabe-se que a vida em sociedade nos dias de hoje é permeada de transtornos e frustrações, muitas vezes causadas por condutas inadequadas de terceiros.

Entretanto, somente aquelas extraordinárias, realmente graves e que rendam ensejo a sofrimento profundo que provoque consistente abalo emocional podem dar causa à indenização por danos morais.

É o que preconiza a doutrina sobre o assunto:

"Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimentos, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no

trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (SÉRGIO CAVALIERI FILHO in "Programa de Responsabilidade Civil", Ed. Malheiros, 2004, p. 98).

"Propugnar pela ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade acerbada, toda exaltação do amor próprio, pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar de asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas, possibilitem sejam extraídas da caixa de Pandora do Direito, centenas de milhares de cruzeiros." (ANTÔNIO CHAVES in "Tratado de Direito Civil", Ed. RT, 1985, p. 637).

A jurisprudência caminha nessa mesma direção:

"(...) os dissabores e incômodos quiçá vivenciados pelo autor não constituíram nada mais do que percalços do cotidiano que facilmente podem (e devem) ser absorvidos, tendo em vista que não exorbitam aquilo que deve ser tolerado na vida em sociedade. Danos morais não verificados" (STJ – Agravo de Instrumento nº 995/427/RS – Decisão do Rel. Min. **HUMERTO GOMES DE BARROS** – DJ 26.02.2008).

"O mero dissabor não pode ser alçado a condição de dano moral. Indevido falar-se em dano moral presumido na hipótese dos autos. O aborrecimento do consumidor não induz automaticamente à indenização. Não há elementos nos autos aptos a atribuir relevância jurídica a este evento. O autor não sofreu prejuízo moral, humilhação, vergonha ou constrangimento públicos, tampouco houve inscrição em órgãos de restrição ao crédito" (...) (STJ – REsp n° 905.289/PR – Rel. Min. **HUMBERTO GOMES DE BARROS** – DJ 20.04.2007).

Assim, os aborrecimentos, a irritação e mesmo a frustração do autor podem até ter sucedido, mas não são suficientes para gerar o direito à indenização por danos morais porque estão muito mais próximos dos entreveros que corriqueiramente acontecem.

Se de um lado se reconhece o transtorno causado ao autor com a demora para a solução do problema, de outro não se lhe empresta relevância tamanha a ponto do mero envio de cobrança configurar dano moral passível de ressarcimento, pelo que o pedido exordial aqui não vinga.

Não se entrevê, ademais, que as cobranças tenham sido exorbitantes, bem como nenhuma outra consequência concreta que fosse tão prejudicial ao autor, transparecendo que a hipótese ficou limitada à mera desídia da ré ao dirigir ao autor cobrança indevida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a inexistência do débito tratado nos autos, tornando definitiva a decisão de fls. 26/27, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de fevereiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA